

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera a Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que “Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”, para incluir o inciso IV ao art. 5º, que prevê nova hipótese de não concessão de mandado de segurança

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera a Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para incluir hipótese de não concessão de mandado de segurança.

Art. 2º Acrescente-se o inciso IV ao art. 5º da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009:

“Art. 5º

.....

IV – de proposição legislativa por suposta inconstitucionalidade material.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa é inspirada em proposição da lavra do Deputado Carlos Manato, já arquivada, que por sua vez tinha como modelo proposição similar de autoria do Deputado Átila Lins, que incluía no art. 1º da Lei do Mandado de Segurança nova hipótese de não cabimento do writ.

O próprio Supremo Tribunal Federal - STF entendeu que é inviável o Mandado de Segurança em controle preventivo de

constitucionalidade material, conforme o Acórdão proferido no MS no. 32.033 – Distrito Federal.

Em que pese a posição do STF, é forçoso a apresentação da presente medida, porquanto a decisão da Corte Maior foi proferida em caso específico, não se garantido que a posição da Corte será sempre a mesma.

Tendo em vista a garantia do funcionamento do Parlamento, tornando-o indene à intromissão prévia de outros Poderes, oferecemos para debate essa proposta.

Aos interessados há sempre a via repressiva judicial para a apreciação de supostas inconstitucionalidades materiais.

Assim, a fim de resguardar a ordem jurídica e o equilíbrio entre os Poderes, conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Dra. Soraya Manato